



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000256/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.432 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente DEXCO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SATIPEL INDUSTRIAL S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não provado, por qualquer meio hábil e idôneo, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, foram computadas na base de cálculo do referido imposto, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 07-37.063, de 17 de abril de 2015, por meio da qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil

de Julgamento em Florianópolis, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 139/148).

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp) n.º 16136.43605.180309.1.7.02-8763 (fls. 2/7), na qual a Recorrente (então, denominada SATIPEL INDUSTRIAL S/A) compensou créditos, no montante de R\$ 1.673.984,69, relativos a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2003, com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa (fls. 58/63), que tratou da referida DComp e das, posteriormente, apresentadas em relação ao mesmo crédito (fls. 8/43), reconheceu parcialmente o direito creditório invocado, posto que, apenas, parte das receitas correspondentes às retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que compuseram o referido saldo negativo (R\$ 7.634.215,07 de R\$ 8.376.091,52) teriam sido submetidas à tributação na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), resultando em um saldo negativo de, apenas, R\$ 1.525.718,66.

A Recorrente foi intimada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 81/86), na qual sustenta que:

- (i) eventual existência de receitas financeiras superiores às declaradas não produziria qualquer efeito em relação às compensações tratadas no presente processo, **“na medida em que o crédito utilizado decorreu de IRRF reconhecido pela autoridade fiscal e computado na determinação do lucro real do período”**;
- (ii) somente haveria reflexos no presente processo, caso as receitas declaradas fossem superiores àqueles informadas pelas fontes pagadoras;
- (iii) parte das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras teriam sido “declaradas em outra linha de sua DIPJ, por se tratarem de diferenças de variações cambiais decorrentes de empréstimos e financiamentos e de operações de SWAP”;
- (iv) todas as receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras teriam sido declaradas em DIPJ, cabendo a homologação integral das compensações tratadas nestes autos.

Na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância apontou a necessidade, por previsão legal, de que os rendimentos financeiros correspondentes às retenções que compuseram o saldo negativo sejam levados à apuração do lucro real. Ademais, os referidos rendimentos deveriam constar na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ. Deste modo, ante a inclusão parcial dos citados rendimentos, correto o reconhecimento proporcional das retenções realizadas pela autoridade administrativa. Finalmente, registrou-se que os valores relativos às variações cambiais ativas seriam controlados na escrituração contábil e comporiam o resultado nas linhas 20 e 32 da referida Ficha da DIPJ.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL.IRRF.LUCRO REAL. DEDUÇÃO

Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável e os ganhos líquidos integram o lucro real. O imposto de renda retido na fonte oriundo destes rendimentos será deduzido no encerramento do período [trimestral ou anual] ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real. Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 147/153, no qual a Recorrente reprisa os argumentos já apresentados e, especificamente em relação à exigência de comprovação do oferecimento à tributação das receitas relacionadas ao IRRF, limita-se a afirmar que não foi objeto de questionamento no Despacho Decisório da autoridade administrativa.

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 154/162, no qual defende a juntada de novas provas, com base no princípio da verdade material, e, por meio de esclarecimentos adicionais, sustenta que houve a submissão à tributação, na Linha 20 da Ficha 06A da DIPJ por ela apresentada em relação ao ano-calendário de 2003, do montante de R\$ 1.423.362,67, em receitas (variações cambiais ativa) referentes a operações de *swap*.

O presente processo foi, originariamente, distribuído ao Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, por proposta de quem esta Turma Julgadora, por meio da Resolução de fls. 193/198, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a Recorrente fosse intimada a:

- a) [...] apresentar, caso os tenha, os informes de rendimentos expedidos pelas instituições financeiras a fim de verificar se, lá, há quaisquer referências aos rendimentos “isentos” tratados na tabela confeccionada pelo contribuinte e reproduzida acima;
- b) [...] trazer as folhas do razão em que são registrados os valores que compuseram o montante informado na linha 24 da Ficha 6A de sua DIPJ, apontando-os no próprio livro ou em planilha detalhada com a individualização de cada importância.

Houve a intimação determinada (fls. 200/202), porém o prazo concedido transcorreu sem que houvesse qualquer atendimento.

O processo foi devolvido ao relator original, Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. Contudo, ante a transferência daquele Conselheiro para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, houve nova redistribuição, por sorteio, a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 23 de novembro de 2015 (fls. 151/152), e apresentou o seu Recurso, em 21 de dezembro do mesmo ano (fl. 154), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos (fls. 182/183).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO DO RECURSO

Conforme relatado, a controvérsia posta nos autos diz respeito à comprovação de que as receitas correlatas às retenções apontadas pela Recorrente foram computadas na apuração do Lucro Real que resultou no saldo negativo objeto de compensação.

A referida exigência é decorrência direta do teor dos arts. 76, inciso I, §2º, da Lei n.º 8.981, de 1995, e do art. 2º, §4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996. *In verbis*:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (Destacou-se)

No âmbito do CARF, a exigência do cômputo das receitas na base de cálculo como condição da dedução do IRRF está consagrada na Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A divergência posta, desde o Despacho Decisório, refere-se ao montante de R\$ 741.876,13 em receitas correspondentes aos códigos de receita 3426 (rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa) e 5273 (receitas de operações de *swap*).

A Recorrente sustenta que todas as receitas auferidas, no ano-calendário de 2003, em relação aos referidos códigos foram declaradas nas linhas 20 (Variações Cambiais Ativas) e 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A da sua DIPJ. Conforme demonstrativo apresentado no Recurso Voluntário, além das receitas de aplicações financeiras de renda fixa já reconhecidas (no montante de R\$ 7.634.215,07), haveria a inclusão de R\$ 1.423.362,67 em receitas referentes a operações de *swap*, na linha 20 da citada Ficha. Tal importância constaria, ainda, da sua escrituração contábil, na conta 431020005, e decorreria das seguintes operações:

31-Jul-03	Swap Bco Votora Swap – Juros Bco Votorantim Pta Ativa	1.408.262,55
31-Ago-03	Sat. Incl – Swa Swap – Cambial Bco Votorantim Pta Ativa	15.100,12
Total		1.423.362,67

Na Resolução emanada desta Turma Julgadora, o relator original apontou a plausibilidade da alegação da Recorrente, porém, indicou que a fonte pagadora Banco Votorantim apresentou DIRF declarando que teria efetuado o pagamento à Recorrente, no citado ano-calendário de 2003, de um total de R\$ 4.001.570,46, com retenção de IRRF no valor de R\$ 800.314,09, para o código de receita 5273.

Causou espécie àquele Conselheiro, portanto, que a Recorrente houvesse segregado as receitas relacionadas ao citado código, incluindo parte na linha 20 e parte na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ. Além disso, questionou “O montante de R\$ 1.423 mil estaria compreendido dentro desta quantia?”.

Ademais, havia incongruência entre as datas constantes nos registros contábeis da Recorrente (quadro acima) e nos documentos que os embasariam, conforme trecho a seguir da Resolução n.º 1302-000.869:

Pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte, ainda que anotadas à mão, vê-se que no mês de abril de 2003 a empresa registrou em página de seu razão (e-fl. 126), o valor de R\$ 1.423 mil a título de variação cambial ativa; ora, o chamado “Termo de Negociação n.º A6004167” (e-fl. 118 e ss) previa como data de sua liquidação (e, portanto, quando seria, efetivamente, pago o rendimento), o mês de novembro de 2003, ao passo que o Termo Negocial de n.º A0004166 estabelecia como data final para a respectiva liquidação, o mês de maio daquele mesmo ano.

Por fim, a divergência apontada no Despacho Decisório somente coincidiria com as alegações da Recorrente, caso comprovada a existência de receitas financeiras sem incidência de IRRF, conforme apontado no Quadro constante do Recurso Voluntário e a seguir reproduzido:

COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRA NA CONTABILIDADE	
Swap/Hedge - Cambial (Parte da Linha 20 Ficha 06-A)	(a) 1.423.362,67
Receitas Financeiras (Total da Linha 24 Ficha 06-A)	(b) 7.634.215,07
Total de Receitas Financeiras (a + b)	9.057.577,74
(-) Receitas Financeiras Sem Incidência de IRRF	681.486,02
Total das Receitas Financeiras com incidência IRRF na Contabilidade	8.376.091,72

Por tal razão, houve a conversão do julgamento em diligência, de modo a que fosse ofertada oportunidade à Recorrente de apresentar as provas hábeis a esclarecer os referidos pontos, conforme quesitos já detalhados no relatório do presente voto.

Tendo em vista que a Recorrente, apesar de intimada, não apresentou qualquer novo elemento de prova, permanecem válidas todas as divergências e dúvidas acima apontadas, de modo que é necessário se concluir que não houve a prova da submissão à tributação de todas as receitas correspondentes às retenções levadas à composição do saldo negativo compensado pela Recorrente nas Declarações de Compensação tratadas no presente processo.

Considerando-se que, à luz dos atos normativos acima apontados e da Súmula CARF nº 80, tal comprovação é requisito *sine qua non* para possibilitar o reconhecimento do saldo negativo e a homologação da compensação realizada, cabe a manutenção das decisões anteriores, sem que tenha sido comprovado qualquer crédito adicional.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo